



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105594-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado GIULIA MONTANHOLI MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2105594-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

AGRAVADA: Giulia Montanholi Martins

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Rodrigo Galvão Medina

VOTO Nº 16.867

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré forneça à autora os medicamentos Benadryl, Hidrocortisona e Natalizumabe. Inconformismo da operadora do plano de saúde. Não acolhimento Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Autora com diagnóstico de Esclerose Múltipla Remitente Recorrente. Imprescindibilidade do fármaco Natalizumabe para o tratamento prescrito, que será ministrado em ambiente hospitalar, com atendimento especializado. Demais medicamentos que serão utilizados na infusão. Medicamento principal expressamente previsto no Rol de Procedimentos da ANS para tratamento da doença que acomete a autora. Perigo de dano evidenciado. Manutenção da

**imposição da multa diária no valor arbitrado.
Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 52/53) que, em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para compelir a ré ao fornecimento dos medicamentos Benadryl 50 mg, Hidrocortisona 100 mg e Natalizumabe 300mg, através de infusão, preferivelmente no local já indicado pela Requerida (Centro de Infusão Pacaembu (CIP), nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada a 90 (noventa) dias.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram demonstrados, pois os requisitos da Diretriz de Utilização nº 65 não se encontram preenchidos. Aduz que o médico da autora não especificou que se trata de esclerose múltipla remitente recorrente grave e de rápida evolução, além de não terem sido apresentados todos os exames necessários. Assevera que o fármaco não possui eficácia comprovada para a patologia que acomete a agravada e deve ser considerado experimental. Argumenta que a prescrição médica não é absoluta e que no presente caso a controvérsia médica instaurada justifica o afastamento da liminar. Afirma que não demonstração de urgência ou emergência no caso, o que não deve ser confundido com necessidade. Tece considerações sobre o que denomina "ativismo

judicial”, aduzindo que o Poder Judiciário ultrapassa suas funções ao determinar que os planos de saúde custeiem medicamentos de forma indevida. Assevera que a multa diária é excessiva e desproporcional, de modo que deve ser afastada ou reduzida.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu integral provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24/26), dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).*

No caso em testilha, ambos os requisitos estão presentes.

Isto porque, os relatórios médicos acostados à exordial (fls. 27 e fls. 46 dos autos de origem) comprovam, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora possui o diagnóstico de *Esclerose Múltipla Recorrente Remitente*, que se iniciou em idade pediátrica, com alta carga lesional e sequelas acumuladas.

De acordo com os referidos relatórios, a requerente apresentou recidivas incapacitantes em curto espaço de tempo e possui múltiplas lesões realçadas em ressonância magnética por captação com contraste.

Por essa razão, o médico indicou, com urgência, o uso da medicação Natalizumabe 300mg, que deve ser aplicado em conjunto com os fármacos Benadryl 50 mg e Hidrocortisona 100 mg

(fls. 26 dos autos de origem), por infusão, sendo possível a suspensão dos dois últimos medicamentos após a segunda aplicação.

O médico ressaltou, ainda, que o fármaco é “*de alta eficácia, visando minimizar o risco de novos surtos e acúmulo de sequelas. Existe urgência na introdução deste tratamento para evitar novos surtos e sequelas incapacitantes. A história natural da doença caracteriza-se pela ocorrência de novos surtos e acúmulo de sequelas progressivamente incapacitantes em idade jovem e produtiva. É válido ressaltar que a esclerose múltipla é a principal causa não-traumática de incapacidade permanente em pacientes jovens. A paciente em questão já tem indícios de acúmulo de sequelas, visto a recuperação incompleta de seu último surto (força e sensibilidade subnormais em membros inferiores). O tratamento de alta eficácia é imperativo e urgente em seu caso*” (fls. 46 do processo de origem).

Ademais, o Anexo II da Resolução nº 465/2021 da ANS prevê expressamente em seu item 65.13.1 a cobertura obrigatória do *Natalizumabe* para pacientes acometidos por Esclerose Múltipla Recorrente Remitente¹, que é o caso da autora.

E, ao contrário do alegado pela agravante, ao que tudo indica as diretrizes obrigatórias para a utilização do fármaco estão presentes *in casu*, ante a indicação de que as recidivas da paciente são recorrentes e que há lesões múltiplas realçadas por contraste.

¹ Disponível em << https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos/Anexo_II_DUT_2021_RN_465.2021_RN624_RN625.2024.pdf>>, p.85. Acesso em 06/02/2025.

Destarte, está demonstrada a probabilidade do direito da recorrida.

O perigo da demora no fornecimento do remédio também está demonstrado nos autos principais, pois os documentos que instruíram a petição inicial comprovam a gravidade da moléstia da autora, e a urgência no início do tratamento.

Nessas circunstâncias, ante a indicação por médico assistente e a previsão expressa de cobertura obrigatória do medicamento no Rol da ANS, revela-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento pela agravante.

Note-se, outrossim, que a recusa na cobertura do tratamento também é considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, além de violar as disposições concernentes à proteção à vida, saúde e segurança do consumidor (art. 6º, I, VI e X do Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, *prima facie*, deve prevalecer o direito à saúde da demandante, sobretudo porque a medida deferida não é irreversível, porquanto na hipótese de improcedência da demanda o plano de saúde poderá reaver os valores pagos.

Em casos análogos também já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Custeio de medicamento TYSABRI (natalizumabe).

Insurgência da requerida contra decisão que deferiu a tutela antecipada para fornecimento de medicamento. Descabimento. Demonstrada a necessidade do tratamento com o medicamento prescrito pelo médico. Existência de perigo de dano irreparável à saúde do agravado em caso de não fornecimento. Inteligência dos artigos 10 e 12 da lei nº 9.656/98. Medicamento injetável que necessita de administração assistida. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2147198-70.2024.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado; Relator Pastorelo Kfoury; j. 27/06/2024)

Agravado de instrumento - Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer - Concessão da liminar para determinar o fornecimento do medicamento "Natalizumab 300mg - Tysabre" a segurado diagnosticado com esclerose múltipla - Inconformismo do plano de saúde - Descabimento – Tutela que deve ser confirmada - Relatório médico que indica a necessidade do tratamento, sendo que o atraso pode deixar o paciente sob risco de novos surtos e vulnerável a sequelas neurológicas incapacitantes - Recusa que não se justifica sob o argumento de observância do DUT da agência reguladora – Aplicação da Súmula 102 desta Corte – Reversibilidade da medida – Não provimento. (Agravado de Instrumento nº 2168226-31.2023.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado; Relator Enio Zuliani; j. 17/08/2023)

Por derradeiro, é cediço que para a hipótese de descumprimento da obrigação, o arbitramento de multa diária está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deveras, as astreintes garantem a efetividade da satisfação do direito material, pois visam compelir a parte a cumprir determinada obrigação, não constituindo medida substitutiva ao cumprimento da *obligatio*.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime o devedor do cumprimento da obrigação específica porquanto o preceito cominatório atua como meio de coerção daquele que deve cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

Nesse contexto, não se pode conceber a subsistência de uma sanção pecuniária em valor excessivo e desproporcional, posto que os valores fixados não podem ensejar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

In casu, o juízo *a quo* arbitrou as *astreintes* em R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 90 (noventa) dias, montante que não comporta redução, pois fixado com razoabilidade, além de ser compatível com a natureza da obrigação, a gravidade do quadro de saúde da recorrida e com a função da multa diária no ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora